

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

LEI No. 059/93

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO
DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A
SERVIDORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1o. - Suprimento de fundos é a entrega de numerário autorizado pelo ordenador da despesa, a servidor público do Município, para atender casos excepcionais de despesas, de acordo com disposições do art. 68 da Lei No. 4.320/64;

Art. 2o. - Considera-se ordenador da despesa a autoridade cujos atos resultam emissão de empenho autorização de pagamento, suprimento ou dispêndios de recursos do Município.

Art. 3o. - O Suprimento de fundos a servidor deverá sempre ser procedido através de portaria do Executivo designando a servidor e da extração da Nota de Empenho em nome do servidor;

Parágrafo Único - O Suprimento de fundos feito para determinada despesa, não poderá ter aplicação diferente daquele previsto no empenho;

Art. 4o. - São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

- I - de pequeno vulto
- II - de pronto pagamento



§ 1o. - São despesas de pequeno vulto as que envolvam importâncias de até 105 (cento e cinco) UFIR vigente no primeiro dia do mês de efetivação da despesa.

§ 2o. - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza exijam imediata e que não excedam, por espécie de material ou unidade de serviços, a quantia correspondente a 35 (trinta e cinco) UFIR, vigente no primeiro dia do mês de efetivação da despesa.

Art. 5o. - A portaria concessiva do Suprimento de Fundos deverá conter:

- II - classificação da despesa por conta do crédito orçamentário adicional;
- III - nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - indicação em algarismo e por extenso, do valor do suprimento;
- V - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - espécie de pagamento a realizar.

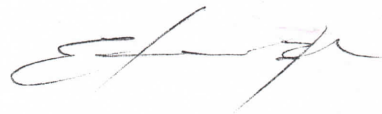
Art. 6o. - Não será feito suprimento a servidor em alcance ou em prazo na prestação de contas em suprimento anterior nem a responsável por 02 (dois) suprimentos.

Art. 7o. - O servidor público Municipal que receber suprimento será obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa.

Art. 8o. - A comprovação de suprimento será constituída dos seguintes documentos:

- I - indicação da data de entrada do suprimento;
- II - comprovantes das despesas realizadas;
- III - comprovantes de recolhimento do saldo do suprimento, se for o caso.

Art. 10o. - Os recibos deverão ser passados em nome da Prefeitura por quem prestou o serviço e/ou forneceu o material.



Art. 11o. - Apresentada a comprovação das despesas, a autoridade ordenadora encaminhará o processo à contabilidade para fins de competência.


Art. 12o. - Impugnada a prestação de contas do recebedor do suprimento, a autoridade da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à contabilidade para registro das responsabilidades do servidor e lentamente da perspectivas tomada de contas.

Art. 13o. - Cabe aos detentores de Suprimento de Fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilidade.

Art. 14o. - Os documentos relativos à comprovação das despesas, deverão ficar arquivadas na contabilidade da Prefeitura.

Art. 15o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, aos
24 de janeiro de 1993.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL.